



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011014-64.2024.5.15.0044**

Relator: MARCELO MAGALHAES RUFINO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2025

Valor da causa: R\$ 800.066,72

Partes:

RECORRENTE: ELSA FOGACA GOMES FELIX DA SILVA

ADVOGADO: FABIO RICARDO RIBEIRO

ADVOGADO: DANIEL BORGES RIBEIRO

RECORRENTE: JOAO CARLOS FOGACA FELIX DA SILVA

ADVOGADO: DANIEL BORGES RIBEIRO

ADVOGADO: FABIO RICARDO RIBEIRO

RECORRENTE: FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO
ESTADO DE SAO PAULO

RECORRENTE: JOAO MARIA FELIX DA SILVA (de cujus)

RECORRIDO: ELSA FOGACA GOMES FELIX DA SILVA

ADVOGADO: FABIO RICARDO RIBEIRO

ADVOGADO: DANIEL BORGES RIBEIRO

RECORRIDO: JOAO CARLOS FOGACA FELIX DA SILVA

ADVOGADO: DANIEL BORGES RIBEIRO

ADVOGADO: FABIO RICARDO RIBEIRO

RECORRIDO: FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO
ESTADO DE SAO PAULO

RECORRIDO: JOAO MARIA FELIX DA SILVA (de cujus)

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

4ª TURMA - 7ª CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO - RITO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº 0011014-64.2024.5.15.0044 ROT

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1º RECORRENTE: ELSA FOGACA GOMES FELIX DA SILVA E OUTROS (2)

2º RECORRENTE: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZA SENTENCIANTE: ADRIANA FONSECA PERIN

RELATOR: MARCELO MAGALHÃES RUFINO

MMR/MJCS

RELATÓRIO

Esclareço que as referências ao número de folhas dos documentos dos autos serão atribuídas considerando o "download" do processo em arquivo no formato PDF, em ordem crescente, e com o sumário ao final.

Da r. sentença de fls. 204/211, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as partes, com as razões de fls. 216/229, pela parte reclamante; e fls. 230/241, pela parte reclamada.

A parte reclamante insurge-se em relação aos temas: (a) prescrição quinquenal (aplicação da Lei 14.010/2020); (b) salário in natura; acidente do trabalho - indenizações por danos materiais e morais (majoração de valores); e (c) honorários advocatícios (majoração do percentual fixado).

A parte reclamada, por sua vez, requer a revisão da r. sentença recorrida em relação aos pleitos de (a) acidente do trabalho - indenizações por danos materiais e morais; (b) honorários advocatícios; (c) descontos previdenciários e fiscais; e (d) juros e correção monetária - fazenda pública.

Contrarrazões às fls. 245/250.

Não houve remessa ao MPT (artigos 155 e 156 do RI deste TRT).



É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Os Recursos Ordinários são tempestivos, estão subscritos por advogados regularmente habilitados nos autos e o preparo é adequado.

Atendidas as exigências legais, conheço dos recursos.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSOS ORDINÁRIOS - APRECIÇÃO CONJUNTA

DO ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO COM MORTE DO TRABALHADOR (ARTIGO 19 DA LEI 8.213/91) - NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

A parte reclamada alega que em momento algum ficou provado que da relação de trabalho a empregadora contribuiu com dolo, culpa, ou com culpa grave, para a ocorrência dos traumas noticiados na peça inaugural. Aduz que o ônus da prova em ações de responsabilidade civil segue a regra geral, cabendo ao recorrido o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. E que a prova do nexo causal constitui requisito indispensável para que logre êxito na demanda, nos termos do artigo 818, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. Acasos mantidas as condenações, requer a redução dos valores arbitrados das indenizações.

De outro lado, a parte reclamante requer sejam majorados os valores arbitrados à título de indenizações por danos materiais e morais.

O MM. Juízo de primeiro grau assim decidiu as questões:



"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

A parte autora afirmou que, no dia 15/12/2023, por volta das 15 horas, seu marido estava trabalhando em área rural de propriedade da reclamada, no município de São José do Rio Preto, local conhecido como horto de São José do Rio Preto, realizando a limpeza e roçagem do terreno com trator, quando, ao passar com o trator por um ninho de abelhas, foi atacado por um enxame, momento em que pulou do trator e tentou correr, mas sem sucesso.

A reclamada afirmou que não agiu de forma culposa, alegando que controla atentamente todas e quaisquer eventuais alterações nas condições de trabalho, prevenindo e neutralizando casuais situações que, em tese, poderiam afetar a saúde e integridade física de seus servidores.

De acordo com o boletim de ocorrência de fl. 142, o local se trata do Instituto de Pesquisa Experimental. No caso, o policial que atendeu à ocorrência, ao avisar o trator ligado, notou muitas abelhas ao redor, e quando se aproximou com a viatura, com os vidros fechados, pode ver o corpo coberto por abelhas.

O corpo de bombeiros compareceu e dispersou as abelhas, bem como constatou que o enxame proveio de uma colmeia localizada no que parecia um sofá descartado no mato alto, próximo de onde o trator foi deixado pelo servidor.

O encarregado do autor compareceu no local e explicou que a vítima se tratava do servidor estadual, que estava utilizando um trator com roçadeira, e, provavelmente, após passar com o trator sobre o referido sofá, foi atacado e correu, deixando o trator para trás, no entanto, não resistiu aos ataques.

No caso concreto, não se aplica a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do artigo 977 do Código Civil, que somente é possível nos casos especificados em lei ou "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Por explorar a atividade florestal, os riscos por ela criados são decorrentes de tal atividade. Assim, não pode o reclamado submeter seus empregados ao risco de picada de abelhas, vez que não é a natureza de sua atividade, mas, sim, da atividade de apicultura.

Afasto, então, a responsabilidade objetiva do reclamado. Passo à análise da responsabilidade decorrente da culpa do empregador.

Tendo em vista que a reclamada tem por atividade a exploração florestal, entendo aplicável ao presente feito a NR 31 que assim dispõe:

"31.2.3 Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural, de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, e adotar medidas de prevenção



e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos e ferramentas sejam seguros;

b) adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas;

c) assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro;

d) informar aos trabalhadores:

I. os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de prevenção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador;

II. os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador;

III. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho;

e) permitir que representante dos trabalhadores, legalmente constituído, acompanhe a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; e

f) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e à saúde no trabalho."

Era dever da reclamada garantir as condições adequadas de trabalho, higiene e conforto, e adotar medidas de prevenção e proteção, para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos e ferramentas sejam seguros.

Conforme o escólio de Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra "Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", "o grau de diligência exigido do empregador vai além daquele esperado dos atos da vida civil comum, visto que a empresa tem o dever legal e normativo de adotar as medidas preventivas cabíveis para afastar os riscos inerentes ao trabalhador, aplicando todos os conhecimentos técnicos até então disponíveis para eliminar as possibilidades de acidentes ou doenças ocupacionais".

No entendimento deste juízo, a reclamada agiu com culpa ao deixar, no local de trabalho onde o falecido laborava, um sofá descartado, no qual se formou a colmeia de abelhas responsáveis pelo ataque, além de não comprovar que instruiu o trabalhador para evitar os riscos de acidente com o manuseio de trator.

Caracterizados, por tudo o que se expendeu até aqui, o ato ilícito da reclamada por ato culposo, bem como o nexo causal com o acidente que vitimou o de cujus.



É verdade que o risco de acidente de trabalho, muitas vezes, é inevitável. Entretanto, ele deverá ser prevenido. Aí é que reside a responsabilidade do empregador: proteger o empregado a fim de prevenir situações de perigo. É seu dever legal observar as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho, instruindo seus empregados quanto aos cuidados a serem observados no desempenho das suas tarefas e fornecendo todos os equipamentos necessários para esse fim.

Nesse sentido, é o art. 157 da CLT que assim dispõe:

"I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente".

Resultaram comprovadas, portanto, as condições para o reconhecimento da responsabilidade subjetiva (o dano causado, a culpa patronal e o nexo de causalidade).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A indenização por dano moral, cujo propósito é compensar a lesão a direitos da personalidade, independe da existência de dano de ordem patrimonial, conforme Súmula nº 37 do STJ.

Evidente que o dano moral guarda relação direta com o acidente sofrido pelo empregado, em claro acidente de percurso, o que enseja o dever de indenizar (dano in re ipsa).

É presumida a ocorrência de danos morais suportados pela família do empregado falecido. A indenização é mera consequência do ilícito.

A reparação pela indenização pecuniária opera no sentido de uma compensação pelo sofrimento causado, e deve guardar proporção tanto com o grau da afronta como com a realidade socioeconômica do obreiro.

Considerando que a indenização não pode ser meramente simbólica, de modo a perder o caráter punitivo e deve ser fixada conforme a gravidade e extensão da lesão, as condições econômicas do empregador e o aspecto educativo da medida condenatória, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrada em cinquenta vezes o último salário do empregado falecido, no total de R\$ 79.915,00, respeitado o limite fixado no artigo 223 - G da CLT, para cada ente familiar.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

No caso de falecimento de empregado, a previsão é de que, na fixação do pagamento da pensão, deve ser levada em consideração a duração



provável da vida da vítima, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 948 do Código Civil.

Para efeito de fixação de termo final para o pagamento da pensão, o cálculo de provável longevidade de vítima fatal deve ser apurado com base na tabela de sobrevivência adotada pela Previdência Social, de acordo com os cálculos elaborados pelo IBGE, que tem como base a média de vida do brasileiro, levando em conta a duração provável de vida da vítima.

O trabalhador faleceu aos 65 anos de idade. Para fixação do valor da pensão, deve ser considerada a expectativa de vida da vítima, de 75,5 anos, além do percentual correspondente a 2/3 do salário mensal, no valor de R\$ 1.598,30, conforme TRCT de fl. 67, e o valor devido a título de gratificação natalina, a ser pago em uma só parcela que deverá ser liquidada na fase própria, seguindo os parâmetros retro delineados.

Não há amparo legal para inclusão no pensionamento do valor devido a título de férias acrescidas de um terço e FGTS por se tratar de pensionamento. (...)"

Ao exame:

Os artigos 5º, X, e 7º, XXVIII, da CF/88, constituem-se em fontes mediata do direito à indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trabalho /doença ocupacional. A norma constitucional, portanto, não cria a obrigação de indenizar, nem é fonte imediata do direito à reparação patrimonial por danos morais e materiais. A sua função é tão-somente explicitar que a proteção do trabalhador perante a seguridade social não exime a responsabilidade civil do empregador. E mais, o fato de se referir à ocorrência de dolo ou culpa, não afasta a possibilidade da incidência, em algumas hipóteses, da responsabilidade objetiva.

Previamente ao exame dos pedidos formulados, considero oportuna uma rápida explanação sobre as divergências existentes acerca da **natureza da responsabilidade civil do empregador** nos casos envolvendo as reparações decorrentes de acidentes de trabalho.

Considerável parte da doutrina e jurisprudência pátrias consideram ser subjetiva a responsabilidade civil do empregador em função do disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que garante ao trabalhador o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que se está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Uma outra corrente, que defende a chamada teoria do risco, considera ser objetiva a responsabilidade civil do empregador. Defendem que o empregador deve ser responsabilizado pelos danos causados aos empregados durante o exercício de suas atividades laborais, independentemente



de ter agido com culpa ou dolo, porquanto o risco se mostra inerente à atividade empresarial, da qual extrai seus lucros, o que se mostraria suficiente para obrigá-lo a arcar com os prejuízos causados aos empregados. Baseia-se a tese, principalmente, no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Particularmente, incluo-me dentre aqueles que entendem ser subjetiva a responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente ou doença profissional, admitindo, porém, a aplicação da **teoria do risco** nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

O acidente do trabalho TÍPICO é definido pelo *caput* do artigo 19 da Lei 8.213/91, como sendo aquele que "(...) ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) "

No caso, não há controvérsia sobre a forma como ocorreu o acidente do trabalho que culminou com a morte do trabalhador. O Boletim de Ocorrência de fls. 41/42 discorre a dinâmica dos fatos, sendo reportado que o local se trata do Instituto de Pesquisa Experimental (parte reclamada). O policial que atendeu a ocorrência avistou o trator ligado, abelhas ao redor, e quando se aproximou com a viatura, com os vidros fechados, pode ver um o corpo coberto por abelhas.

O corpo de bombeiros compareceu e dispersou as abelhas, e constatou que o enxame proveio de uma colmeia localizada no que parecia um sofá descartado no mato alto, próximo de onde o trator foi deixado pelo servidor.

O encarregado do autor compareceu no local e explicou que a vítima se tratava de um servidor estadual que estava utilizando um trator com roçadeira e provavelmente, após passar com o trator sobre o referido sofá, foi atacado e correu, deixando o trator para trás. No entanto, não resistiu aos ataques.

O Laudo Pericial de fls. 43/46, oriundo do Instituto Médico-Legal, confirma, tecnicamente, que o óbito do trabalhador tem como causa o fato de que "(...) o examinado foi vítima de várias picadas de abelha, e devido o envenenamento (devido o veneno da picada de abelha) houve um choque anafilático devido um edema de glote e edema pulmonar. (...) "

Enfim, a CAT aberta pela empregadora, reporta que "(...) 38 - Observações RELATORIO DE OCORRENCIA ESTACAO EXPERIMENTAL EEX DE SAO JOSE DO RIO PRETO NESTA DATA POR VOLTA DAS 13H O SR JOAO MARIA FELIX DA SILVA ASSUMIU O PLANTAO OPERACIONAL NA EEX SJRP A FIM DE REALIZAR SERVICOS DE ROCAGEM E LIMPEZA DA VEGETACAO PARA TAL MANEJAVA UMA MAQUINA AGRICOLA TRATOR



EQUIPADO COM ROCADEIRA DE ARRASTO AS MARGENS DA R ALBERTO OSWALDO AFFINI ALTURA DO NUMERO 301 EM SAO JOSE DO RIO PRETO SEGUNDO INFORMARAM OS FUNCIONARIOS DA FUNDACAO FLORESTAL O SENHOR FELIX DURANTE A CONDUCAO DO EQUIPAMENTO FOI ATACADO POR UM ENXAME DE ABELHAS AFRICANIZADAS QUE ESTAVAM NO LOCAL OS SERVICOS DE RESGATE E EMERGENCIAS FORAM ACIONADOS POREM O FUNCIONARIO NAO RESISTIU VEIO A OBITO AINDA NO LOCAL O SERVIDOR ESTAVA A 600 METROS DA SEDE ADMINISTRATIVA SEU CORPO FOI ENCONTRADO APROXIMADAMENTE 100M DE DISTANCIA DO TRATOR OS FATOS OCORRERAM POR VOLTA DAS 16H (...)" (fls. 59/60).

Ainda acerca da natureza da responsabilidade civil do empregador, entendo que a caracterização da responsabilidade civil objetiva não basta que a empregadora explore atividade danosa ou de risco acentuado. É necessário também que as atividades desempenhadas pelo trabalhador no momento do acidente de trabalho realmente lhe sujeitem a risco acentuado, para além daqueles riscos normais a que a todos outros trabalhadores estão sujeitos, ou seja, para que a empresa responda objetivamente é imperioso a conjugação de dois requisitos: que explore atividade potencialmente perigosa e/ou de risco acentuado e que no momento do acidente de trabalho o trabalhador, de fato, esteja trabalhando em atividade de risco acentuado criado pela atividade em si a ser desempenhada.

No caso, é incontroverso que o fatídico infortúnio ocorreu durante a execução do labor, momento em que o falecido trabalhador foi atacado por um enxame de abelhas, conforme logo acima descrito.

Portanto, dadas as circunstâncias, entendo que não há como se aplicar ao presente caso concreto a teoria da responsabilidade objetiva. Por consequência a solução da controvérsia se dá pela aplicação da teoria subjetiva que exige à imputação da responsabilidade civil a prova da culpa ou dolo.

Pois bem!

Em que pese ser incontroverso nos autos que o de cujus foi vítima de ataque de abelhas (enxame) no momento em que executava uma de suas tarefas, e operava um trator com roçadeira para roçagem e limpeza de vegetação marginal ao horto florestal, sem cabine, e que por conta desse ataque veio a óbito, entendo que o lamentável evento, para fins jurídico, está inserido no conceito de caso fortuito, por se tratar de risco genérico que todas as pessoas estão sujeitas a ele quando direta ou indiretamente as atormentam uma colônia de abelhas, quando respondem de forma coletiva contra quem está por perto.



Logo, não há como imputar ao empregador a responsabilidade civil por esse ato (imprevisível) ante a ausência de culpa - ainda que presumida - porque operar trator que não tem cabine protegida ainda é permitido em lei e é fabricado e vendido ao consumidor final. O evento é lamentável, mas a legislação ainda permite que se fabrique e se comercialize máquinas agrícolas que não propicie segurança plena, medicina e meio ambiente de trabalho com qualidade e que atenda aos atributos que compõem a dignidade da vida humana (no caso, a existência de cabine fechada para o condutor).

Pontuo, por relevante, que a situação é diferente quando se trata de caso de trabalhador ligado à atividade de apicultura que trabalha sem o uso de EPI adequado e suficiente à eliminação desse risco previsível.

Aqui, contudo, respeitosamente, não há, técnica e juridicamente, como se atribuir culpa da empregadora pelo sofá velho que jogado no local; e tampouco seria razoável esperar da parte reclamada que previamente verificasse o estado do local para enviar o falecido trabalhador para sua limpeza/roçagem.

Segundo o parágrafo único do artigo 393 do Código Civil, o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeito não era possível evitar e/ou impedir. E de acordo com o caput do mesmo dispositivo legal, o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. E aqui, como exposto, estamos diante da referida excludente de culpa, por se tratar de caso fortuito externo à atividade e à conduta do agente, o que afasta o dever de indenizar a empregada.

Nesse sentido, transcrevo ementas de vários Tribunais Regionais:

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE ATAQUE DE ABELHAS DURANTE LABOR. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DO DEVER PATRONAL DE INDENIZAR DANO MATERIAL E DE COMPENSAR DANO MORAL. Em que pese ser incontroverso nos autos do processo que o de cujus foi vítima de ataque de abelhas (enxame) no momento em que operava trator de esteira, sem cabine, na limpeza das margens de rodovia - e por conta desse ataque veio a óbito - fato é que esse lamentável evento danoso para fins jurídico está inserido no conceito de caso fortuito por se tratar de risco genérico que todas as pessoas estão sujeitas a ele quando direta ou indiretamente as atormentam e elas respondem de forma coletiva contra quem está por perto. Logo, não há como imputar ao empregador a responsabilidade civil por esse ato (imprevisível) ante a ausência de culpa - ainda que presumida - porque operar trator que não tem cabine protegida ainda é permitido em lei e é fabricado e vendido ao consumidor final. Diferente é o caso de trabalhador ligado à atividade de apicultura que trabalha sem



o uso de EPI adequado e suficiente à eliminação desse risco previsível. Face a isso, fica mantida a sentença de improcedência. (TRT-23 00008960920165230037 MT, Relator.: EDSON BUENO DE SOUZA, Gabinete da Presidência, Data de Publicação: 13/03/2018)

1. Acidente de Trabalho. Picada de abelha. Morte. Indenização por danos morais e materiais. O acidente de trabalho desencadeado por fatores naturais, em que, após sofrer picada de abelha singular, o reclamante teve desencadeada intensa reação alérgica que lhe causou a morte, mesmo após socorro imediato não configura responsabilidade civil do empregador. A teoria do risco do empreendimento, por si só, não enseja a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto o acidente decorreu de evento estranho às atividades ordinárias do reclamante, em que a reclamada não concorreu para sua realização seja por ação ou omissão sua. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT-21 - ROT: 02101899820145210019, Relator.: MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, Segunda Turma de Julgamento Gabinete da Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro)

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR 1 - Ainda que no acidente de trabalho típico exista presunção do nexo causal e possível a responsabilização objetiva da empresa por ter o evento ocorrido no desempenho de atividades ordinárias, não há falar em dever de indenizar, na hipótese, na medida em que configurada a existência da excludente "caso fortuito". 2 - Recurso não provido. (TRT-4 - ROT: 0020327-36.2022.5.04 .0461, Relator.: ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER, Data de Julgamento: 14/12/2023, 5ª Turma)

ACIDENTE DO TRABALHO - DIREITO COMUM - MORTE DE TRABALHADOR RURAL DURANTE A JORNADA DE TRABALHO - FATOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DO CC/16 -RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR -RESPONSABILIDADE AFASTADA DE QUALQUER MODO PELA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO EMPREGADOR E O ACIDENTE QUE VITIMOU O TRABALHADOR - MORTE POR ANAFILAXIA, EM RAZÃO DE MÚLTIPLAS PICADAS DE ABELHAS - VÍTIMA ALÉRGICA ÀS PICADAS DO ÍNSETO - FAZENDEIRO QUE NÃO EXPLORAVA A ATIVIDADE ECONÔMICA DE APICULTURA - DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DO TRABALHADOR QUE NÃO INCLUI O COMBATE ÀS ABELHAS EXISTENTES NO LOCAL - IMPREVISIBILIDADE DO EVENTO, QUE NÃO EXIGIA CAUTELAS ESPECÍFICAS POR PARTE DO EMPREGADOR - CARACTERIZAÇÃO DE FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - EVENTO DIRETAMENTE DECORRENTE DA NATUREZA E NÃO IMPUTÁVEL AO EMPREGADOR - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 992020431057 SP, Relator.: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 05/05/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2010)

No âmbito deste E. Tribunal Regional, transcrevo a seguinte ementa:



RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO POR ATAQUE DE ABELHAS. FATO DA NATUREZA. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. Impossível responsabilizar o empregador pela morte de empregado atacado por enxame de abelhas que apareceram na propriedade rural em decorrência de tempestade, sendo indevido o pagamento de qualquer indenização por dano moral ou material. Recurso a que se nega provimento. (TRT-15 - ROT: 0010007-56.2021.5.15 .0104, Relator.: ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS, 9ª Câmara, Data de Publicação: 13/06/2022)

Consequentemente, com todo respeito que a parte autora merece, por não estarem preenchidos os requisitos legais (artigo 19 da Lei 8.213/91 e artigos 186, 187 e 927 do Código Civil), não há como se acolher nenhuma das pretensões expostas na petição inicial e relacionadas aos presentes temas.

Assim sendo, nego provimento ao apelo da parte reclamante; e dou provimento ao recurso ordinário da parte reclamada, para excluir da condenação o pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE

DO SALÁRIO IN NATURA

A parte reclamante aduz que a defesa da parte reclamada admite que residir no local de trabalho não é requisito necessário para desempenho das funções exigidas, sendo apenas um benefício oferecido ao empregado, inclusive mediante pedido e autorização. E, assim, que não se pode presumir que a residência era necessária para a viabilização da prestação de serviços, tendo em vista principalmente que o local de trabalho (Horto Florestal de São José do Rio Preto), fica localizado em zona urbana, de fácil acesso. Requer a integração do salário in natura ao contrato de trabalho, no importe de R\$ 1.000,00 de aluguel, acrescido de água e luz, estimados em R\$ 200,00 mensais, totalizando o salário mensal in natura de R\$ 1.200,00 mensais e reflexos.

O MM. Juízo de primeiro grau assim decidiu a questão:

"(...) SALÁRIO IN NATURA



A parte autora afirmou, na petição inicial, que o trabalhador falecido era agente de recursos ambientais, sendo que, nesta função, fazia a manutenção da propriedade rural da empresa onde residia, fazia assero com máquina trator, limpava trilhas, roçados, capinava, entre outras tarefas relacionadas com seu trabalho, descritas na inicial.

A reclamada alegou que a autorização para residir nas moradias dentro das unidades de conservação são destinadas aos servidores da unidade que prestam serviço, sendo autorizada a sua utilização mediante pedido do próprio servidor, e não integra o salário de nenhum dos servidores.

Pela própria causa de pedir, no entendimento deste juízo, o imóvel que servia de moradia à família foi concedido para viabilizar a execução do trabalho, pois se trata de grande área de terra, na qual funciona o horto florestal de São José do Rio Preto.

Afasta-se, ainda, a tese de que, após a aposentadoria, continuou residindo no imóvel, pois é incontroverso nos autos que o autor trabalhou até seu falecimento.

Emergindo da própria causa de pedir que o empregador concedeu ao trabalhador falecido, no curso do pacto laboral, moradia para a viabilização do exercício das atividades laborais, conclui-se que a utilidade não detinha natureza salarial, sendo indevida a integração da utilidade ao salário.

Portanto, improcede o pedido constante no item "a" do rol de pedidos. (...)".

À análise:

Nos termos do artigo 458 da CLT, considera-se salário, além do pagamento em dinheiro, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato, forneça habitualmente ao empregado. A caracterização do salário in natura pressupõe a demonstração de que a utilidade fornecida ao empregado constitui um meio necessário para a execução dos serviços, sem a qual o trabalhador não poderia desempenhar suas atividades, tal qual um instrumento de trabalho.

O fornecimento de moradia em propriedade rural para empregados pode ser considerado salário in natura (ou utilidade) se for fornecido como parte do pagamento pelo trabalho, ou seja, como uma vantagem concedida em função do contrato de trabalho ou do cargo ocupado. No entanto, a Súmula 367 do TST estabelece que a habitação, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial.

Nesse sentido, referido verbete sumular, em seu item I, fixa que "(...) A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando



indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (...)".

De acordo com a petição inicial, "(...) 03. O marido e pai dos reclamantes era agente de recursos ambientais, sendo que, nesta função, fazia a manutenção da propriedade rural da empresa onde residia, fazia assero com máquina trator, limpar trilhas, roçadas, capinar, limpeza, arrumar cerca, reparo de prediais, aplicava veneno no quintal da propriedade com máquina costal, também ajudava em combate aos incêndios, fazia podas de árvores com máquinas motosserra. 04. Destarte, o marido da reclamante recebia a habitação como benefício, pois não era necessário residir na casa para executar o trabalho, não pagava aluguel, não pagava água e energia. 05. Deste modo, a moradia fornecida ao de cujus, integrou ao seu salário, uma vez que foi cedida como um plus e não como condição para o trabalho, tanto que, mesmo após a aposentadoria, o de cujus continuou residindo na casa até sua morte. (...) (fl. 03).

Nos termos da contestação, "(...) As residências, próprios públicos do Estado dentro das Unidades de Conservação, são destinadas aos Servidores que tenham vontade de residir dentro da Unidade de Conservação, o que era o caso do Sr. João e sua esposa. As autorizações para residir nas residências dentro das Unidades de Conservação são destinadas aos Servidores da Unidade em que prestam serviços. Sendo autorizada a sua utilização mediante pedido do próprio servidor e não integram o salário de nenhum dos servidores da Reclamada. (...) (fl. 113).

No caso, assim como o MM. Juízo de primeiro grau, entendo que o imóvel fornecido pela parte reclamada e que servia de moradia à família do falecido trabalhador, conforme admitido na petição inicial, foi concedido com claro objetivo de viabilizar (como meio necessário e facilitador) a execução do trabalho, na medida em que o local de trabalho se trata de grande área de terra, de propriedade do Governo do Estado de São Paulo, destinada a conservação e produção florestal, na qual funciona o horto florestal de São José do Rio Preto.

No mesmo sentido, transcrevo recente julgado TST:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. MORADIA - NATUREZA JURÍDICA - SALÁRIO IN NATURA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme bem destacado pela decisão agravada, constou do acórdão regional que 'Não há dúvidas de que a habitação fornecida se deu para a realização do trabalho'. Assim, para se acolher a pretensão recursal no sentido de que a habitação foi fornecida como retribuição pelo trabalho, razão pela qual teria que ser reconhecida sua natureza salarial, necessário seria o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, o que esbarra no teor restritivo da Súmula/TST nº 126. Desta feita, ao decidir que a



moradia fornecida era um meio necessário à própria prestação de serviços, razão pela qual não ostentava a natureza de salário in natura, o TRT de origem decidiu em consonância com o item I da Súmula/TST nº 367, o qual preconiza o seguinte: 'A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares'. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag-RR-20138-43.2020.5.04.0812, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 17/05/2024).

Nego provimento.

DO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (APLICAÇÃO DA LEI 14.010/2020)

Diante da reversão da condenação da parte reclamada ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, com a consequente improcedência dos pedidos, torna-se desnecessária a apreciação do tema relacionado ao marco inicial da prescrição quinquenal (aplicação da Lei 14.010/2020).

RECURSOS ORDINÁRIOS - APRECIÇÃO CONJUNTA

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da reversão da condenação da parte reclamada ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, com a consequente improcedência dos pedidos, excludo da condenação o pagamento de honorários advocatícios devidos pela parte reclamada ao patrono da parte reclamante.

De outro lado, fica mantida a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da parte reclamada, no percentual de 10% já fixado em primeiro grau (por ser condizente com a complexidade da causa), mantida a condição suspensiva de exigibilidade (§ 4º do art.791-A da CLT).



Dispositivo**DISPOSITIVO**

Isso posto, na forma da fundamentação, decido:

I) - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO de ELSA FOGACA GOMES FELIX DA SILVA E OUTROS (2) e NÃO O PROVER.

II) - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO de FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e O PROVER, para, julgando a ação trabalhista IMPROCEDENTE: **II.a)** - Excluir da condenação o pagamento de indenizações por danos materiais e morais. **II.b)** - Excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios devidos pela parte reclamada ao patrono da parte reclamante. Fica mantida a condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da parte reclamada, no percentual de 10% já fixado em primeiro grau (por ser condizente com a complexidade da causa), mantida a condição suspensiva de exigibilidade (§ 4º do art.791-A da CLT).

III) - Custas processuais em reversão, a cargo da parte reclamante, de cujo recolhimento fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Presidiu Regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Marcelo Magalhães Rufino.

Composição:

Relator: Desembargador do Trabalho Marcelo Magalhães Rufino
Juíza do Trabalho Margarete Aparecida Gulmaneli Solcia
Juiz do Trabalho Wellington Amadeu

Convocada a Juíza do Trabalho Margarete Aparecida Gulmaneli Solcia na cadeira vaga pela aposentadoria do Desembargador Gerson Lacerda Pistori. Convocado o Juiz do Trabalho Wellington Amadeu para substituir o Desembargador Carlos Alberto Bosco que se encontra em férias.



Compareceu para sustentar oralmente pela recorrente ELSA FOGACA GOMES FELIX DA SILVA E OUTROS, o Dr. FABIO RICARDO RIBEIRO.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação por maioria. Vencida a Juíza Margarete Aparecida Gulmaneli Solcia, que declarou o voto nos seguintes termos: "Respeitosamente, dirijo quanto à responsabilidade civil pelo falecimento do autor. No caso, entendo que se trata de responsabilidade objetiva, por sujeitar o empregado ao risco superior ao ordinariamente esperado (art. 927, p. único, CC; Tema nº 932 de RG do E. STF), como eventuais raios, picadas de animais, dentre outras situações.

Ademais, tratando-se de empregado que faleceu, durante o exercício de sua atividade no campo (limpeza e roçagem no campo), por picadas de abelhas, entendo que se configura fortuito interno por guardar relação com o trabalho.

Ainda, como bem pontuado pelo Juízo de origem:

"(...)No entendimento deste juízo, a reclamada agiu com culpa ao deixar, no local de trabalho onde o falecido laborava, um sofá descartado, no qual se formou a colmeia de abelhas responsáveis pelo ataque, além de não comprovar que instruiu o trabalhador para evitar os riscos de acidente com o manuseio de trator.(...)"

Assim, entendo também configurada a culpa da reclamada, pelo que negaria provimento ao recurso, neste aspecto".

MARCELO MAGALHÃES RUFINO
Desembargador Relator

Votos Revisores

